



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

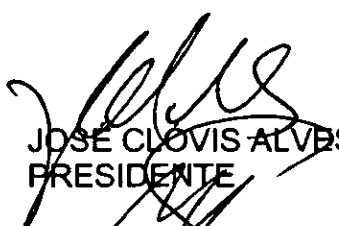
Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Recurso n.º : 147.742
Matéria : IRPJ - EX.: 1998
Recorrente : MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 22 DE JUNHO DE 2006
Acórdão n.º : 105-15.829

IRPJ - LUCRO REAL - EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS - Não são dedutíveis para fins de apuração do lucro real encargos não contabilizados, mas apropriados no Lalur e em DIRPJ retificadora relativos a tributos não contabilizados e que se encontravam sob discussão judicial, portanto não pagos. Ainda mais que não foram demonstradas a natureza dos encargos e nem o cálculo de seus valores. A tentativa de recomposição do resultado fiscal dos períodos em que os tributos não eram dedutíveis mediante imputação dos encargos com dedutibilidade não pode ser referendada. A desistência das discussões judiciais não autoriza a dedutibilidade dos encargos incidentes sobre os tributos no período em que tinham a dedutibilidade obstada pela falta de pagamento.

Recurso voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

2

Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Acórdão n.º : 105-15.829

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, DANIEL SAHAGOFF, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, WILSON FERNANDES GUIMARÃES e IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



3

Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Acórdão n.º : 105-15.829
Recurso n.º : 147.742
Recorrente : MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por MAZZAFERRO TECNOPOLÍMEROS LTDA., em 13.07.05 (fls. 155 a 174), contra a decisão prolatada pela 4ª Turma da DRJ em Campinas, SP, consubstanciada no Acórdão nº 8.881/05 (fls. 139 a 149), da qual recebeu ciência em 07.06.05 (fls.154) e que foi assim ementado:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Não se justifica pedido de diligência objetivando suprir a ausência de prova documental, pois esta deve ser apresentada no momento da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstrado, justificadamente, o preenchimento de um dos requisitos constantes do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações posteriores, o que não se logrou atender nestes autos.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1997

Ementa: LUCRO REAL. EXCLUSÕES NÃO AUTORIZADAS DO LUCRO LÍQUIDO.

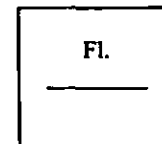
Somente são dedutíveis do Lucro Líquido, para fins de apuração do Lucro Real ou da base de cálculo da CSLL, os valores previstos e autorizados pela legislação de regência.

Lançamento Procedente."

O recurso teve seguimento apoiado no despacho de fls. 198, constando a fls. 194, formulário de arrolamento de bens, sem que a autoridade administrativa a ele tivesse se manifestado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA



4

Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Acórdão n.º : 105-15.829

A Ciência da decisão recorrida se deu no dia 07.06.2005 (fls. 154), uma terça feira.

O recurso voluntário apresenta protocolo de recebimento com data do dia 13.07.2005 (fls. 155), uma quinta feira.

Acompanha, porém o processo, envelope postado com aviso de recepção no dia 07.07.05 contendo anotação de tratar-se de recurso voluntário referente ao processo nº 13819.003927/2002-07 (fls. 195).

As peças, recurso e formulário de arrolamento de bens estão datados de 07.07.2005.

A exigência corresponde ao IRPJ do ano-calendário de 1997 e referiu-se à *"Dedução indevida do Lucro Real, em virtude da exclusão de tributos não pagos e não contabilizados, não autorizada pela legislação do imposto de renda."* (fls. 10).

Devidamente impugnado o lançamento, a autoridade julgadora de primeiro grau manteve integralmente a exigência, rejeitando pedido de diligência.

Os tributos com valores excluídos sem o correspondente pagamento foram o ICMS, INSS, IPI, Pis, Cofins e ICMS Compensado, totalizando R\$ 4.749,00.

Referidos tributos não foram pagos nem contabilizados em 1997 em virtude de discussão na esfera judicial e o valor tributado se refere aos encargos considerados sobre os tributos não pagos, cujo entendimento de somente serem dedutíveis no ato do pagamento é corriqueiro no âmbito da fiscalização.

O recurso trouxe inicialmente e sob a denominação de preliminar pedido de diligência, quando resumiu a questão:

"A Recorrente, em razão da agente fiscal ter mencionado no Auto de Infração que "as exclusões utilizadas tanto para fins de cálculo do lucro real como da base da CSLL, referem-se a tributos não pagos e não contabilizados naquele ano calendário", esclareceu em sua Impugnação que o valor das exclusões efetuadas eram referentes à"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

5

Processo n.º : 13819.003927/2002-07

Acórdão n.º : 105-15.829

somente, aos encargos incidentes sobre o valor de impostos, federais, estaduais e previdenciários, que foram contabilizados quando da ocorrência do fato gerador."

Assim, reitera o pedido de diligência *"para que se realize uma análise mais ampla e detalhada de documento impossível de ser carreada aos autos."*

A recorrente esclarece que (fls. 160):

"Ao optar pelo Refis em Abril de 2.000, reconheceu sua obrigação perante o Fisco e com isso efetuou o registro dos encargos, que até aquela data não tinham sido reconhecidos como obrigação, na contabilidade."

O reconhecimento foi feito pela utilização de registro contábil como ajuste de resultados de exercícios anteriores e correspondidos por alterações no Lalur e retificação da DIRPJ. Isso para os tributos federais.

Com relação ao ICMS, a opção ao refis estadual representou remissão das penalidades e teria sido adicionado na determinação do lucro real, pois uma vez que os encargos foram eliminados e o valor do principal não haviam sido pagos nem declarados na época, no reprocessamento do Lalur e retificação da DIRPJ, foram tratados como provisão (adicionados) e posteriormente excluídos no ano de 2.000.

Alega ainda que a inobservância do limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais não merece fundamentar a autuação imposta (Tinha ação judicial e desistiu dela para optar pelo Refis).

O recurso contém hipoteticamente alternativas possíveis de tratamento dos valores questionados e pede diligência para *"constatar a efetividade dos lançamentos dos valores principais dos impostos questionados(...) dada a impossibilidade de juntada aos presentes autos do Livro Razão da Impugnante, dado o volume de papéis que isso ocasionaria."*, e, além de pedir o cancelamento da exigência, alternativamente requer que *"os valores decorrentes da autuação ora impugnada e que não foram objeto de julgamento favorável por este inclito órgão, incorporados ao valor da dívida da impugnante perante o*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

6

Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Acórdão n.º : 105-15.829

*refis, tendo em vista tratarem-se de valores com vencimentos anteriores a 29.02.2000, condição única e básica para que tais valores sejam assim considerados.**

Assim se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

7

Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Acórdão n.º : 105-15.829

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso foi transmitido por via postal, postado na data do vencimento do prazo (ADN n.º 19/26.05.97) e, devidamente preparado, deve ser conhecido.

A primeira questão diz respeito à diligência que apesar de ser referenciada como preliminar apresenta características de mérito, uma vez que representou pedido sem pedir a nulidade da decisão de 1º grau.

A diligência é recurso processual de larga utilização e grande importância aconselhada para utilização nos casos em que se torna necessário dirimir dúvidas acerca de documentos ou de registros contábeis ou provas.

No presente caso, porém, o que a recorrente solicita é a verificação genérica visando constatar a efetividade dos lançamentos dos valores principais dos impostos, sem definir quais são tais lançamentos e ainda sob alegação de que o livro razão da empresa é de impossível juntada dado o grande volume de papéis que isso ocasionaria (fls. 174).

Sem dúvida os lançamentos em questão são em pequena quantidade e poderiam ter sido representados por cópias de algumas poucas folhas do razão e, se alguns documentos viessem embasar os demonstrativos poderiam ser objeto de diligência para verificações ou de aceitação desde a primeira fase de defesa, como é praxe no processo administrativo.

Ademais essas provas poderiam ter sido facilmente feitas perante a autoridade lançadora ou nas fases impugnatória e recursal, não se apresentando nenhuma condição objetiva que evidencie servir eventual diligência para dirimir a questão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl. _____

8

Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Acórdão n.º : 105-15.829

Assim, é de se confirmar a decisão recorrida neste aspecto e, também agora, rejeitar o pedido de diligência.

Quanto ao mérito propriamente dito cabe decidir acerca da dedutibilidade de encargos incidentes sobre tributos deixados de contabilizar mas considerados, em recomposição fiscal, nos períodos de sua competência.

A fiscalização decorreu do programa de revisão de declarações pela malha fazenda, cujo relatório apontou divergências quanto ao saldo de prejuízos fiscais e bases negativas da CSLL. A recorrente foi intimada a esclarecer as exclusões que promoveu no lucro líquido.

Foi retificado o Fapli.

O montante tributado de R\$ 1.276.297,45 foi composto a partir do lucro líquido do período (ano de 1997), considerados os ajustes legais e a compensação de prejuízos limitada a 30% do lucro real do período. Nos cálculo foi procedida adição pela fiscalização do valor de R\$ 4.749.420,46 correspondentes aos encargos, conforme informado pela empresa no seu Lalur (fls. 64), correspondente a "Encargos de Tributos e Contrib. Não Contabilizados – R\$ 4.749.420,40.".

A empresa prestou esclarecimentos acerca dos valores imputados pela fiscalização (fls. 73):

"Todos esses valores referem-se a encargos incidentes sobre cada um desses tributos dentro do exercício de 1997, e como pode ser verificado há tributos federais e estaduais.

O não pagamento desses impostos decorreu do procedimento de discussão pela empresa da legalidade dos encargos cobrados em parcelamentos que vinha pagando; da compensação com créditos extemporâneos levantados por ela, etc... Procedimentos suportados por ações na justiça. O procedimento deu origem aos encargos acima apontados

Como os débitos estavam sendo discutidos na justiça, sendo que a posição de nossa assessoria jurídica era favorável ao ganho das causas e parte nem foram declarados ao fisco, devido o valor do débito ter sido extinto por compensação, os encargos não foram



Processo n.º : 13819.003927/2002-07
Acórdão n.º : 105-15.829

registrados na contabilidade dentro do exercício ao qual se refere (no caso 1997).

Com o advento da Empresa ter entrado no REFIS federal e por consequência ter desistido dos questionamentos, houve por parte dela o aceite de que os encargos eram devidos. Mediante essa nova situação a empresa efetuou a contabilização deles no exercício de 2000. Em função do reconhecimento e contabilização a empresa retificou o LALUR e retificou a Declaração."

Adiante a empresa menciona Refis Estadual e afirma ter conseguido dispensa de 100% dos encargos, sem informar se tais encargos eram multa, juros ou multa e juros.

À evidência, o pleito da recorrente somente poderá ser aceito se fossem atendidos os pressupostos de dedutibilidade dos denominados "encargos" nas condições relatadas no processo.

A recorrente em nenhum momento informou a natureza dos "encargos", os quais podem ser juros moratórios, multa moratória ou multa de ofício, como se observa pelos termos dos esclarecimentos que indicam a existência de autos de infração do ICMS que seguramente contém multa de ofício. Mesmo que parte deles se referisse a juros, a multa de ofício seria seguramente indedutível, mesmo que fosse paga ou incorrida sobre tributos contabilizados.

Outra condição diz respeito à condição de acessório que caracteriza os encargos.

Se o principal – tributos estavam sob disputa judicial, é evidente que os mesmos efeitos alcançam os acessórios – juros e multa, devendo ser tratados da mesma forma.

Ainda, a adesão do Refis (estadual ou federal) implicou no reconhecimento dos débitos tributários que, se bem representem despesas operacionais para fins de dedutibilidade devem obedecer a regras concretas em razão da natureza de cada tributo e, no presente caso, regras de contabilização (ICMS compensado, etc.).

A regra determinante da não dedutibilidade dos tributos não pagos no período de competência em face de discussão judicial alcança igualmente seus encargos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Fl.

1

Processo n.º : 13819.003927/2002-07

Acórdão n.º : 105-15.829

(juros e multas), o que representa dizer que o reconhecimento dos tributos e de eventuais encargos, nos efeitos de sua dedutibilidade deve ser apreciado por ocasião da desistência das ações judiciais e consolidação dos débitos no processo de parcelamento especial – Refis.

Os procedimentos contábeis da recorrente apresentam adequação diante do direito societário e da técnica contábil, uma vez que o reconhecimento dos débitos atribuídos a períodos anteriores deve mesmo ser procedido pela via do registro em conta de patrimônio líquido de resultado de exercícios anteriores, porém isso não autoriza a recomposição de valores fiscais que à cada um dos exercícios anteriores não podiam produzir redução na base tributária.

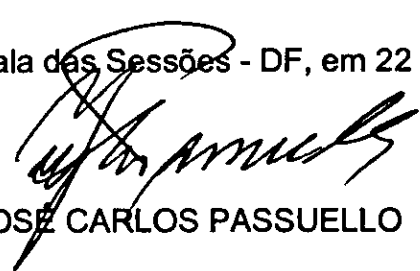
A imputação procedida pela recorrente demonstra tentativa de criar dedutibilidade ineficaz no ano de 1997 quando naquele período os encargos eram de dedutibilidade impedida pela legislação fiscal. Nem os tributos nem seus encargos eram dedutíveis porquanto submetidos a questionamento judicial, como assegurado pela recorrente.

Observo ainda questionamentos acerca da CSLL, sob mesmo enfoque do IRPJ, porém no presente processo só existe o lançamento do IRPJ, motivo que me induz a não mencionar a contribuição.

O pedido de inclusão dos débitos porventura remanescentes após o presente julgamento no Refis é de impossível acolhimento porquanto a opção devia ter sido exercida no momento e na forma própria sendo que os prazos para tal já se esgotaram.

Assim, diante do que consta do processo, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de junho de 2006.


JOSE CARLOS PASSUELLO